



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Protocolado 14.479.328-5

Excelentíssimos presidente e conselheiros.

Trata-se de consulta formulada pelo Defensor Público Nicholas Moura e Silva que, na qualidade de conselheiro relator do Protocolado 14.082.433-0 (que tratava do estágio probatório da Defensora Pública Thaísa Oliveira), solicitou à distribuição do presente feito para que seja esclarecida a natureza jurídica do Setor de Mediação e sua adequação aos órgãos de atuação existentes na lei e nas deliberações deste Conselho, uma vez que o membro então avaliado havia sido designado para tal setor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a mediação ganhou *status legal* com o advento da Lei 13.140/2016, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, consolidando uma forma de acesso à justiça.

No âmbito da Defensoria Pública, as normas dos artigos 4º, II, da Lei Complementar 80/94 e 4º, II, da Lei Complementar Estadual 136/2011 estabelecem, com idêntica redação, como uma das funções institucionais da Defensoria Pública a promoção, em caráter prioritário, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

A lei orgânica estadual, à época da distribuição do presente protocolado, previa em seu artigo 40, §2º, da Lei 136/2011 uma estrutura organizacional permanente e especializada nas técnicas de mediação. Com a revogação de tal norma por meio da Lei Complementar 200/16, que alterou a redação do dispositivo supramencionado, carece totalmente de sentido a indagação a respeito da natureza jurídica do Núcleo de Mediação e a necessidade de sua adequação às normas internas da DPPR. Além disso, tem-se a notícia de que a defensora pública designada para coordená-lo já não exerce mais tal atribuição.

Assim, o meu voto é no sentido de julgar prejudicado o presente protocolado e determinar o seu arquivamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

ANDREZA LIMA DE MENEZES
CONSELHEIRA